



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524843-62.2024.8.26.0050, da Comarca de Caieiras, em que é apelante/apelado ALISSON MURILO MARTELLI DA FONSECA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitado o pleito de recurso em liberdade, deram parcial provimento ao recurso da Defesa, para reduzir a pena-base, e deram provimento do recurso Ministerial para exasperar a pena final para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal, dando o réu como incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.827

Apelação nº 1524843-62.2024.8.26.0050

Comarca: Caieiras – 2a. Vara

Apelante: ALISSON MURILO MARTELLI DA FONSECA¹ (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Roubo – Sentença condenatória pelo art. 157, caput, do Código Penal, fixando regime inicial fechado.

Recurso Ministerial - pleito de aplicação da majorante referente à arma de fogo, condenando-se o réu nos termos do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Recurso da Defesa – pleitos, em síntese, de desclassificação para o delito de 'furto', fixação de pena-base mínima, consideração da confissão (embora considerada na r. sentença) e fixação de penas restritivas de direitos, regime prisional diverso do fechado, e recurso em liberdade.

Recurso em liberdade – não acolhimento. Manutenção da prisão que se encontra devidamente fundamentada.

Mérito - Materialidade e autoria incontroversas – Réu que, mediante grave ameaça com arma de fogo, subtraiu o relógio da vítima, evadindo-se em motocicleta. Investigações que verificaram imagens de monitoramento na região, identificando-se o acusado. Réu reconhecido pela vítima. Réu confesso em ambas as fases do processo. Delito de roubo consumado. Consideração da majorante referente à arma de fogo, eis que comprovada. Manutenção da condenação por prática de roubo, afastando-se pleito de desclassificação para o delito de 'furto'.

Dosimetria – pena-base justificadamente exasperada acima do mínimo legal, porém com redução da fração de aumento, afastando-se uma circunstância judicial negativa. Na segunda fase, manutenção da compensação integral entre uma atenuante (confissão) e a agravante da reincidência. Na terceira fase, exasperação decorrente de uma majorante (emprego de arma de fogo).

Regime inicial fechado inalterado, eis que justificado e por ser o mais adequado.

Manutenção da custódia decretada.

Recurso da Defesa parcialmente provido, para reduzir a pena-base.

Recurso Ministerial provido, para considerar a majorante na terceira fase da dosimetria, reajustando-se a pena, nos termos do voto, dando o réu como incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

¹ Prisão preventiva decretada – fls. 54/56

Ao relatório da r. sentença de fls. 142/147, publicada em audiência (19.11.2024 - fls. 142/147), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Nakao Maibashi, ora adotado, acrescento que ALISSON MURILO MARTELLI DA FONSECA² foi condenado às penas de **05 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **13 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no **art. 157, 'caput', do Código Penal**.

Vedado o recurso em liberdade.

Recorreu o Ministério Público (fls. 168/171). Busca, em síntese, a exasperação da pena pela majorante do emprego de arma de fogo.

Contrarrazões da Defesa às fls. 197/201.

Recorreu a Defesa (fls. 186/193). Busca em síntese: desclassificação para o delito de furto; fixação de pena-base mínima, consideração da confissão, fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, fixação de penas restritivas de direitos, e direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 213/217.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da Defesa e pelo provimento do recurso Ministerial, com alteração na dosimetria da pena (fls. 226/233).

É o relatório.

² Folha de antecedentes – fls. 58/59. **Certidão criminal – fls. 50/53:**

Proc. 0011129-05.2014.8.26.0198 – roubo duplamente majorado (**arma** e concurso de agentes) – condenação de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão. Pena **extinta em 10.07.2020** (fls. 52).

Proc. 1500570-45.2024.8.26.0106 – Caieiras - arts. 180 e 311 do CP – em andamento.

Proc. 1524860-98.2024.8.26.0050 – Caieiras – roubo majorado (**arma de fogo**) – prisão temporária decretada.

Proc. 0003156-52.2021.8.26.0198 – Franco da Rocha – art. 331, CP – denúncia oferecida. Processo suspenso - art. 366 CPP.

Proc. 0006999-69.2014 – Franco da Rocha – art. 180 CP – condenado com trânsito em julgado para a defesa em 20.09.2016.

Proc. 1500509-44.2020.8.26.0198 – art. 129, § 9º, CP e 21 LCP – denúncia recebida.

Recurso em liberdade.

A Defesa busca o direito de recurso em liberdade. Sem razão.

A r. sentença manteve a segregação cautelar do réu de forma suficientemente fundamentada, ressaltando a inexistência de justificativa para revogação da custódia decretada.

Com efeito, não faria sentido que o réu, que respondeu ao processo preso fosse colocado em liberdade neste momento processual, em que está mais evidenciada a sua culpabilidade. Ressalta-se, outrossim, que inexiste direito adquirido ao réu, ora apelante, em lhe ser concedido o direito de recorrer em liberdade, sobretudo quando a necessidade da custódia cautelar estiver devidamente justificada, tal como ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.
2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser

interposta".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade do recorrente, evidenciada pela reincidência e pelos maus antecedentes, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a contumácia delitiva do recorrente.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 74.642/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

Assim, presentes os requisitos legais, deve ser mantida a custódia cautelar do réu, rejeitando-se a preliminar arguida.

Mérito

Narra a r. denúncia, dando o réu por incurso no **art. 157. § 2º, A, inciso I, do Código Penal:**

“Consta do incluso inquérito policial que, em 02 de julho de 2024, por volta das 17h05min, na Rua Guadalajara, 129, - Jardim Santo Antônio, na cidade de Caieiras, **ALISSON MURILO MARTELLI DA FONSECA**, qualificados a fls. 22, com consciência e vontade, mediante grave ameaça com emprego de **arma de fogo**, subtraiu, para si, um relógio da marca Rolex, pertencentes a vítima Fábio M. D. T. (cf. auto de avaliação a fls. 23).

Ao que se apurou, no dia dos fatos, a vítima caminhava pela via pública, momento em que foi abordada por ALISSON, que, exercendo grave ameaça com o emprego de **arma de fogo**, subtraiu seu relógio marca Rolex de alto valor, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), evadindo-se em uma motocicleta que estava estacionada próximo ao local.

Ocorre que, durante as investigações, após a obtenção e análise das imagens captadas pelo sistema de monitoramento da região, foi possível identificar ALISSON.

Em sede policial, a vítima reconheceu fotograficamente ALISSON como sendo autor do roubo (fls. 19).

O investigado, por sua vez, confessou a autoria do crime (fls. 20).

A exordial acusatória foi recebida em **25.07.2024**, decretando-se a prisão preventiva (fls. 54/56).

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/8), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 12), **auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 23)**, pelas **imagens** (fls. 13/15), pelas informações prestadas em resposta a ofício (fls. 18/20)³, tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A imagem juntada às fls. 13 mostra que o roubador estava com arma na mão direita.

A imagem juntada às fls. 15 mostra o roubador fugindo com a motocicleta, cuja placa é bem visível: FUU0D85.

O ofício juntado às fls. 18/20 informa os dados de **locação da motocicleta Pop 100, placa FUU085 pelo acusado**, desde o dia 12.06.2024.

O histórico do Boletim de ocorrência narra, em síntese,

³ Dados de locação da motocicleta ao réu Alisson Murilo Martelli da Fonseca

que compareceu na Unidade Especializada o Sr. Fábio M.D.T., noticiando que foi vítima de roubo. Esclarece que no dia **dois de julho de dois mil e vinte e quatro**, por volta das dezessete horas, ao sair da clínica de estética próximo ao local dos fatos, quando estava caminhando na via com destino ao seu veículo, um indivíduo de cor parda, blusa de moletom azul e shorts jeans, este estava portando uma **pistola de cor preta**, aonde veio na direção da vítima e mediante grave ameaça anunciou o **roubo**. Diante ao fatos o indivíduo subtraiu o relógio da vítima e evadiu-se do local em uma **motocicleta** que estava estacionada próximo e seguiu sentido centro de Caieiras/SP. (fls. 08).

O ofendido prestou depoimento detalhado às fls. 10, e **às fls. 11, em aditamento**, narrou que “... *Que logo após o roubo o autor evadiu-se do local em uma motocicleta, HONDA POP 100, placa FUO0085, da empresa MOTTU; Que na presente data lhe foram oferecidas fotografias de investigados, contudo reconheceu ALISSON MURILO MARTELLI, como sendo o autor dos fatos acima descritos*”.

A autoria do crime de roubo também é certa.

Em seu **interrogatório** em delegacia, o réu confessou a autoria do delito. *Disse que no dia dos fatos viu a vítima passando na rua, e esta estava com um relógio que lhe chamou a atenção. Disse que seguiu a vítima e esta entrou em um salão. Foi para casa de um conhecido e pegou um simulacro de arma de fogo e ficou esperando do lado de fora e, quando a vítima saiu, abordou-a e subtraiu o relógio, evadindo-se em uma motocicleta que estava estacionada próxima. Afirma que vendeu o relógio da vítima por cerca de R\$ 18.000,00, no centro de São Paulo. Na data se apresentou na Delegacia e optou por confessar os fatos. Não sabe o nome do amigo que emprestou o simulacro e não sabe o nome da rua em que ele mora. Disse que o endereço situado na Rua Amsterdã, Franco da Rocha é a residência de sua avó e ele não reside lá, sendo que seu endereço é na*

Rua Maritaca, 101, Franco da Rocha, onde mora com sua companheiro e seus três filhos. (fls. 24).

Em juízo, a vítima, afirmou que **reconheceu o réu segurando a placa de número “3” como o autor do crime**. Narrou que, na data dos fatos, saiu do trabalho e foi para uma clínica de estética. Quando saiu, o ladrão o abordou e exigiu que passasse seu relógio. Quando chegou na clínica, seu relógio estava no pulso, mas, quando saiu, o relógio estava na mochila. **O roubador estava armado, com a arma na mão**. Depois que deu o relógio, o réu mandou que saísse, senão lhe daria um tiro no rosto. Afirmou que conseguiu ver o roubador saindo de moto. Não recuperou o relógio. Sua vida mudou muito em razão do crime. Disse que sua esposa estava grávida na época dos fatos e, em razão disso, colocaram câmeras e cerca elétrica na casa, bem como a colocaram à venda. Afirmou que fica com receio de sair, por conta do que ocorreu. Relatou que o relógio estava em um bolsinho em sua mochila. Disse que não tinha outros pertences com valor, salvo uma carteira com cartões. Afirmou que não tem muito conhecimento de armas, mas que **era uma pistola na cor preta**. Disse que o réu manteve a arma em suas costas, enquanto ficou de costas, e depois a colocou no bolso e saiu correndo.

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a vítima queira incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações. Nesse sentido:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as

palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. abril, maio e junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. julho, agosto e setembro de 1988, p. 268)”.
Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato

Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

O único interesse que a vítima tem é o de acusar o

verdadeiro responsável. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que ela queira incriminar inocente, deixando o verdadeiro criminoso impune.

Em juízo, o réu apresentou a seguinte versão: confessou o crime, mas disse que a arma era 'de mentira'. Disse que já tinha visto o réu antes, com o relógio no pulso, por isso ficou aguardando e depois o roubou. Afirmou que, quando pediu o relógio, não estava com a arma apontada para a vítima, pois ela estava em sua cintura. Disse que não encostou na vítima.

A imagem juntada às fls. 13 mostra que a arma de fogo estava na mão direita do acusado, e não na cintura, como alegado. E a alegação de era uma arma 'de mentira' não restou comprovado nos autos, cabendo ao réu comprovar o quanto alegado, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, é de se dar provimento ao recurso Ministerial para a consideração da majorante referente ao **emprego de arma de fogo**, bem comprovada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

A arma de fogo não foi apreendida, sendo certo que o réu não foi preso em flagrante no dia do fato narrado nestes autos. Porém, como visto, a vítima, em todas as ocasiões em que ouvida, relatou que foi ameaçada com arma de fogo.

Assim sendo, válida a prova testemunhal nessas circunstâncias:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. **UTILIZAÇÃO DE**

OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - **A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei** resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela – instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (STJ, EREsp nº 961.863/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Celso Limongi, j. 13/12/2010, DJe. 06/04/2011). **(destaquei)**

Pontua-se, assim, que ainda que não apreendida ou periciada a arma de fogo, é possível a configuração da referida majorante, conforme decidiu o **C. STJ “Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º, do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS)”** (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018).

O delito de roubo foi consumado. A vítima perdeu a

posse de seu relógio, de modo que o delito foi consumado.

A **Súmula 582 do C. STJ** dispõe: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica”.

O **pleito de desclassificação do delito para o de 'furto'** não comporta acolhimento. Mero 'furto' seria se a vítima sequer houvesse percebido a subtração. No caso em tela, houve real e efetiva abordagem à vítima, com grave ameaça exercida com arma de fogo, e, portanto, presentes as **elementares do delito de roubo**, este é o tipo penal a ser considerado.

Mantida a condenação como proferida, passo, então, a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a r sentença fixou a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, considerando 1/6 de aumento para cada circunstância negativa, ponderando que (a) o simulacro de arma de fogo utilizada aumentou o temor do ofendido, e que (b) o ofendido suportou sérias consequências, eis que teve sua vida completamente afetada, estando a esposa grávida na época, sendo que colocou câmeras e seguranças na residência, e acabou por colocar a casa à venda.

A Defesa busca a fixação de pena-base mínima. Sem razão, contudo, eis que a exasperação da pena-base está fundamentada, não havendo que se falar em fixação pena-base mínima.

Todavia, é de se acolher as ponderações da d. Procuradoria de Justiça no sentido de que, uma vez acolhido o recurso Ministerial para consideração da majorante referente à arma de fogo, é de se afastar a

circunstância referida na primeira fase da dosimetria que faz referência à arma utilizada para a prática do delito.

Assim sendo, afastada aquela consideração referida acima, mantém-se a exasperação referente às consequências do delito, e assim reajustar a fração de exasperação da pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, de modo que a pena-base perfaz, agora, **04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu a presença da circunstância agravante da **reincidência** (processo 0006999-69.2014), e a compensou integralmente com a atenuante da **confissão**, de modo que a pena se mantém inalterada.

Pontua-se que, a rigor, e salvo melhor juízo, também era de se considerar a reincidência referente à certidão do processo n. 0011129-05.2014.8.26.0198 (fls. 52 - roubo duplamente majorado, com **arma** e concurso de agentes, com pena extinta em 10.07.2020). Todavia, não tendo havido recurso Ministerial neste ponto, inviável a reformatio in pejus.

Neste ponto, ainda, a Defesa busca a consideração da atenuante da confissão, o que resta prejudicado, dado que, como visto, **a r. sentença efetivamente considerou tal atenuante**, e a compensou com o registro de reincidência (fls. 146).

Na terceira fase, acolhendo-se pleito Ministerial, a pena fica exasperada à razão de 2/3, em razão da majorante do emprego de arma de fogo, perfazendo, agora, **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa**, no

mínimo legal.

Quanto ao regime prisional, foi **fixado o inicial fechado**, e a Defesa busca o aberto ou semiaberto, pleito que não comporta acolhimento

O regime **inicial fechado** é o único compatível com a prática de roubo, sobretudo o majorado, justamente pela gravidade concreta existente. No caso em comento, o réu – reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis - demonstrou culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade, ousadia e reprovabilidade, sendo o regime inicial fechado o único adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos, por absoluta falta de amparo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitado o pleito de recurso em liberdade, **dá-se parcial provimento** ao recurso da Defesa, para reduzir a pena-base, e **dá-se provimento do recurso Ministerial** para exasperar a pena final para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal, dando o réu como incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora